



RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.250

Resolve recurso referente a resultado de Concurso Público de Provas e Títulos.

O **Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 241ª reunião ordinária, realizada em 13 de maio de 2011, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a documentação constante do processo UFOP nº 10.756/2010,

RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto por **Norida Teotônio e Castro**, contra o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 165/2010, realizado para o cargo de Técnico Administrativo em Educação, nível 1, área **Psicólogo**, cujo parecer fica fazendo parte integrante desta Resolução.

Ouro Preto, em 13 de maio de 2011.


Prof. João Luiz Martins
Presidente

PUBLICADO EM

Nº BOLETIM
ADMINISTRATIVO

03 JUN 2011 - 026

PARECER CLR/CUNI

Processo nº 10756120-10

Trata-se recurso interposto pela candidata **Norida Teotônio e Castro** contra o resultado final do concurso regido pelo Edital PROAO nº. 167/2010 para o provimento do cargo de Psicólogo.

Alega a recorrente, em síntese, que houve erro na pontuação do seu currículo e, por isso, requereu nova apreciação.

Em contra-razões, a Comissão/Banca Examinadora assim concluiu: "*a nota final do currículo deve permanecer a mesma e a banca encaminha o pedido de recurso da candidata para ser indeferido*".

Cumpre-nos destacar o que dispõe o Regimento Geral da UFOP sobre os recursos dirigidos ao CUNI:

Art. 104 De decisões de autoridades ou Órgãos desta Universidade, caberá pedido de reconsideração para a própria autoridade ou Órgão, ou apresentação de recurso para a instância imediatamente superior, pela seguinte:

(..)

II- No plano da Universidade:

(...)

d) para o Conselho Universitário, por estrita arguição de ilegalidade, das decisões do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. (aqui grifado)

No mesmo sentido, o Edital PROAO nº. 167/2010 assim determinou:

6.1 Caberá recurso ao Conselho Universitário (CUNI), com efeito suspensivo, contra o resultado do concurso público, por estrita arguição de ilegalidade, nos casos de inobservância de disposições legais ou regimentais.

Assim, não obstante a manifestação esclarecedora da Comissão/Banca Examinadora sobre o mérito do recurso é dispensável uma análise mais profunda, pois a pretensão da recorrente sequer preenche os requisitos exigidos pela norma e pelo Edital, na medida em que não apresenta arguições de ilegalidade.

Isto posto, a CLR vota pelo NAO PROVIMENTO do recurso interposto pela candidata Norida Teotônio e Castro.

Por oportuno, tendo em vista a conclusão de todos os demais trâmites administrativos, a CLR sugere a homologação do certame desde já para que sejam providenciadas as devidas nomeações.

André
12/05/11
Henrique
Adm